



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Representado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Representante: Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão

Objeto: Índícios de ausência de autenticidade e integridade das informações disponibilizadas no site da transparência do TCE/MG, relacionadas aos empregados das empresas terceirizadas.

PORTARIA N. 03, de 2 de abril de 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio do Procurador signatário, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais:

Considerando a notícia veiculada no site do Tribunal de Contas (<http://www.tce.mg.gov.br/TCE-disponibiliza-lista-de-terceirizados-no-Portal-da-Transparencia-.html/Noticia/1111622873>) afirmando que o órgão de controle externo tornou pública a relação de funcionários terceirizados de forma “completa, contendo o nome, o cargo, a empresa, o salário e a data de admissão”, de forma a transmitir à sociedade um elevado nível de confiança na informação, *in verbis*:

Em cumprimento à sua **política de transparência** e em virtude de notícias veiculadas pela imprensa envolvendo a contratação da MGS (Minas Gerais Administração e Serviços S.A), o **Tribunal de Contas apresenta aos cidadãos mineiros a relação completa de todos os funcionários contratados por meio de empresas terceirizadas por este Tribunal** (incluindo a MGS), bem como a lista de todos os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão em exercício nesta Corte.

No que diz respeito aos funcionários terceirizados, a **relação completa, contendo o nome, o cargo, a empresa, o salário e a data de admissão**, já pode ser acessada no menu remuneração de terceirizados do Portal da Transparência ou no link <https://transparencia.tce.mg.gov.br:8443/#/terceirizados>. O usuário tem a opção de aplicar os filtros disponíveis ou pesquisar pela lista completa com um simples clique em filtrar.

(...)

Considerando que o conteúdo dos documentos anexos ao Exp. 0865/2018, de lavra do Conselheiro-Presidente, Cláudio Couto Terrão, encaminhado a este membro do *Parquet* de Contas pelo Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão, *a priori*, demonstram que houve a ocultação no site da transparência do TCE/MG de alguns nomes de empregados das empresas terceirizadas que prestam exclusivamente trabalho à Corte de Contas;

Considerando que os referidos documentos foram obtidos pelo Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão por meio de requerimento à Presidência do TCE/MG com base na Lei da

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Transparência, o que os torna legítimos em todos os seus aspectos como fonte de prova, *in verbis*:

Exp. 0865/2018

Da: Presidência

Para: Gabinete do conselheiro substituto Licurgo Mourão

Ref.: Exp. 0856/PRES/2018, Mem. SGF nº 41/2018, EXP. 0703/PRES/2018 e EXP GAB/CSLM/035/2018

Data: 26/03/18

Senhor conselheiro substituto

Em 06/03/18, foi recebido, na Presidência, o EXP GAB/CSLM/035/2018, por meio do qual é veiculado pedido de acesso à informação, fundamentado na Lei nº 12.527/11, contendo diversas solicitações de documentos deste Tribunal, datados demais de dez anos.

Assim que recebido, o pedido foi encaminhado à Superintendência de Gestão e Finanças, a qual informou que, para “prestar tais informações, como nível de detalhamento solicitado, mostra-se necessário um estudo minucioso, que requer tempo maior de processamento.”

À vista dessa manifestação, determinei que fosse apresentada, com urgência, a relação de todos os servidores nomeados para ocupar cargos de provimento em comissão e de todos os funcionários contratados por empresas terceirizadas que prestam serviços ao Tribunal, desde o início desta gestão. Além disso, solicitei que a Superintendência continuasse envidando esforços para levantar as demais informações requeridas.

Considerando o volume de informações e documentos requeridos, que datam de mais de 10 anos, e tendo em vista que a maioria deles diz respeito a outras gestões, encaminho-lhe, de início, a lista de todas as pessoas que foram nomeadas para cargos de provimento em comissão neste Tribunal desde 15/02/17, data em que tomei posse como Presidente.

Remeto-lhe, ainda, a listagem de todos os funcionários que prestam (ou prestaram) serviços ao Tribunal por meio de empresas terceirizadas, desde o início desta gestão. Por fim, envio-lhe as informações apresentadas pela Coordenadoria de Pagamento de Pessoal acerca do item 5 do pedido de acesso à informação veiculado por meio do EXP GAB/CSLM/035/2018.

(...)

Finalmente, informo-lhe que assim que os trabalhos da Superintendência de Gestão e Finanças forem concluídos as informações ser-lhe-ão repassadas.

Atenciosamente,

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente

Considerando que as informações disponibilizadas no site do TCE a título de transparência correspondem exatamente ao período citado no Exp. 0865/2018 e que nas planilhas anexas ao Exp. 0865/2018 constam nomes de empregados terceirizados que foram excluídos da planilha disponibilizada no portal da transparência do TCE/MG;

Considerando que os documentos indiciam que as informações divulgadas no Portal da Transparência do TCE/MG foram extraídas do resultado da pesquisa para instruir a resposta ao pedido de informações apresentado pelo Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão, desta



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

não podendo divergir, o que afasta de plano uma possível falha na pesquisa das informações divulgadas no Portal;

Considerando que alguns dos nomes ocultados da relação de empregados da empresa PROVAC Terceirização de Mão de Obra Ltda., que nesta ocupavam o cargo de Analista Administrativo II, foram demitidos e em espaço de tempo reduzido admitidos pela empresa MGS – Minas Gerais Administração e Serviços S.A. para a função de “Motorista Executivo”;

Considerando ser direito inalienável da sociedade ter acesso à completa e verdadeira informação a ser apresentada pela Administração Pública, conforme bem esclarecido pela Lei n. 13.527, de 18 de novembro de 2011, *in verbis*:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o **direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em **conformidade com os princípios básicos da administração pública** e com as seguintes diretrizes:

(...)

II - **divulgação** de informações de interesse público, **independentemente de solicitações**;

III - **utilização** de meios de comunicação viabilizados pela **tecnologia da informação**;

(...)

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

(...)

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, **assegurar** a:

I - **gestão transparente da informação**, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, **autenticidade e integridade**; e

(...)

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

IV - **informação primária, íntegra, autêntica** e atualizada;

(...)

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

(...)

Art. 8º É **dever** dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a **divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a **divulgação em sítios oficiais** da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

(...)

V - **garantir** a autenticidade e a **integridade das informações** disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

(...)

Considerando que o art. 32, inc. I e § 2º, da Lei n. 13.527, de 18 de novembro de 2011, disciplina como ilícita e sujeita a responsabilidade do agente público, inclusive prevendo a possibilidade de responsabilização por improbidade administrativa, a conduta de fornecer informações intencionalmente incorretas, incompletas ou imprecisas, *in verbis*:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la **intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa**;

§ 2º **Pelas condutas descritas no caput**, poderá o militar ou **agente público responder**, também, por **improbidade administrativa**, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento do modelo de atuação investigatória do Ministério Público de Contas, em especial a de incentivar a participação cidadã;

RESOLVE, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II e III, da Constituição República, e no art. 2º, II, da Resolução MPC-MG n. 07, de 21/11/2013, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando desde já:

- a) a total disponibilização no site do MPC/MG de todo o presente inquérito civil de forma a permitir o pleno acompanhamento pelos cidadão mineiros, bem como viabilizar a sua participação por meio do controle social;
- b) a expedição de ofício à 17ª Promotoria do Patrimônio Público para que tome conhecimento formal da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa;
- c) a expedição de ofício requisitório ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Cláudio Couto Terrão, para que, no prazo de 15 dias, consoante autoriza



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

o art. 26 da Lei n. 8.625/1993, encaminhe a este Ministério Público de Contas os seguintes documentos e informações:

- c.1) impresso e em meio digital em formato Excel editável, a relação de todos os empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados, por empresa, que em algum momento, nos últimos 5 anos, foram alocados na execução de seus respectivos contratos firmados com o TCE/MG, contendo: o nome completo, CPF, data do início e término do vínculo empregatício com a empresa prestadora de serviço, data do início e término das atividades no TCE/MG, função do empregado constante na Carteira de Trabalho, função do empregado no TCE/MG, unidade interna do TCE/MG na qual o empregado executa/executava suas funções;
- c.2) cópia de todos os processos licitatórios realizados pelo TCE/MG visando as contratações acima, inclusive das que não se concretizaram por anulação ou revogação do certame;
- c.3) cópia de todos os contratos firmados pelo TCE/MG relativos às terceirizações de mão-de-obra antes referidas.

Determino a autuação, publicação e, após a adoção das medidas anteriores, a conclusão dos autos a este gabinete.

Belo Horizonte-MG, 2 de abril de 2018.


Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas